

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

3.ª Secção

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 18:663

Decreto n.º 18:662

Exigindo a actual situação financeira de Angola uma ponderada política de compressão de despesas;

Estando asseguradas comunicações rápidas entre os centros de população da colónia pela larga rede de estradas e de linhas telegráficas e telefónicas e estações radiotelegráficas, que permitem dispensar alguns dos actuais organismos superiores da respectiva administração sem prejuízo da eficácia dos serviços;

Sendo presentemente completa a ocupação da colónia e funcionando regularmente as suas circunscrições administrativas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O território da colónia de Angola compreende oito distritos administrativos e uma intendência com as seguintes denominações e sedes:

Loanda — Cidade de Loanda.
 Benguela — Cidade de Benguela.
 Congo — Vila de Maquela do Zombo.
 Cubango — Vila Serpa Pinto.
 Huila — Cidade de Sá da Bandeira.
 Lunda — Vila Henrique de Carvalho.
 Malange — Vila de Malange.
 Moxico — Vila Luso.
 Intendência do Zaire e Cabinda — Santo António do Zaire ou vila de Cabinda.

§ 1.º O governador do distrito de Huila terá residência alternada nas cidades de Sá da Bandeira e de Mossamedes, conforme as conveniências da administração.

§ 2.º A intendência do Zaire e Cabinda fica sob a jurisdição directa do governador do distrito do Congo.

Art. 2.º O número de distritos a que se refere o artigo 1.º não poderá ser alterado pelo governo da colónia sem expressa aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 3.º O governador geral determinará, em diploma legislativo, a distribuição dos territórios das circunscrições administrativas pelos distritos e intendência fixados neste decreto e tomará as providências necessárias para a sua boa execução.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1930 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Atendendo ao que requereu a Companhia Agrícola da Bela Vista, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, e à informação prestada pelo governador de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia Agrícola da Bela Vista, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Comercial; a conservar no seu domínio e posse, por mais de dez anos, os bens imobiliários que possui na colónia de S. Tomé e Príncipe, destinados à realização dos fins para que se constituiu.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:664

Tendo em consideração as disposições do artigo 64.º e seu § único do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, que organizou o Conselho Superior da Instrução Pública, e as do artigo 3.º do decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, que instituiu as escolas do magistério primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento da secção do ensino primário do Conselho acima referido, o qual faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Regulamento da Secção do Ensino Primário do Conselho Superior da Instrução Pública

Artigo 1.º A secção do ensino primário do Conselho Superior da Instrução Pública é constituída:

a) Pelo director geral do ensino primário, que será o presidente;